



LEI ORDINÁRIA Nº 1047/2014
De 11 de Dezembro de 2014

(do PLO 016/2014 – autor: Poder Executivo).

EMENTA - "Dá nova redação a Lei nº 0944, de 21 de junho de 2011, que criou o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar de Tobias Barreto – SE e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO - Estado de Sergipe, no uso das suas atribuições legais e constitucionais:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Artigo 2º - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente no Município de Tobias Barreto será feito mediante um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-lhes o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária, assim discriminados:

I - desenvolvimento de serviços sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade, respeito e dignidade;

II - desenvolvimento de serviços, programas e projetos da assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitarem;

III - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

IV - proteção jurídica social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

§1º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório, sobretudo, em caso de ausência ou insuficiência de políticas sociais básicas no Município, sem a aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispõe os arts. 88, II, e 90, parágrafo único, da Lei Federal 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

§2º - O Município aproveitará os espaços e equipamentos públicos já existentes, para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e adolescência.

A



Artigo 3º - Normas para organização e funcionamento dos serviços referidos no artigo anterior desta Lei, deverão ser formuladas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º - Os programas serão classificados como de proteção:

- a) à orientação e apoio sócio-familiar;
- b) condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;
- c) não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;
- d) propiciar escolarização e profissionalização;
- e) propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- f) providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;
- g) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abusos, crueldade e opressão;
- h) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- i) proteção jurídico-social.

§2º - O Município poderá estabelecer parceria intermunicipal e com entidades privadas para o atendimento regionalizado dos programas e serviços q que aludem o parágrafo único do Artigo 2º e os parágrafos 1º, alíneas "a" a "g" e 2º, alíneas "a" a "c", do Artigo 3º, desde que haja aprovação do Conselho Municipal.

TÍTULO II **DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO**

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 4º - A política de atendimento no Município de Tobias Barreto/SE está regida pelos seguintes princípios:

- I. Da municipalização do atendimento;
- II. Da participação popular paritária, por meio de organizações representativas, na elaboração, implementação e fiscalização de políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente, com poder de coordenação e controle de ações;
- III. Do poder/dever do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para elaboração, fiscalização e normatização das políticas públicas, para a infância e adolescência, promovidas pelo Município, ademais dos projetos desempenhados com auxílio da comunidade;
- IV. Da autonomia municipal para a criação e manutenção de programas específicos, observado o princípio da descentralização político-administrativa, conforme previsto no Artigo 227, §7º, da Constituição Federal de 1988 e Artigo 88, III, da Lei Federal 8.069/90;

A



V. Da manutenção de Fundo Municipal, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI. Da articulação interinstitucional;

VII. Da educação e informação à opinião pública quanto aos direitos da criança e do adolescente e quanto à possibilidade de participação e mobilização em defesa dos referidos direitos.

Artigo 5º - Compõem a política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

II. O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente- CTDCA;

III. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- FIA.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

NATUREZA DO CONSELHO

Artigo 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo, controlador da política de atendimento e fiscalizador das ações públicas e privadas, de interesse público, conforme o disposto na Constituição Federal de 1988 e na Lei 8.069/90, continuará vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

§1º - As atividades do mencionado Conselho serão desempenhadas através de comissões temáticas, que discutem os assuntos a estas encaminhados por afinidade e emitem parecer a ser analisado em plenária.

§2º - Sem prejuízo da possibilidade de ser devolvida aos órgãos internos de debate e emissão de parecer, a critério do/a presidente, a análise de matérias pode ocorrer diretamente em plenária, sem que antes tenha passado pelas comissões temáticas.

Artigo 7º - A previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive para capacitação dos Conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas, constará de rubrica específica na Lei Orçamentária Anual do Município.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Artigo 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I. Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definido prioridade para a consecução das ações, captação e aplicação de recursos;

II. Zelar pela execução da Política dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III. Participar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da Criança e do Adolescente;



IV. Opinar sobre a conveniência e oportunidade de implantação e/ou implementação de programas e serviços destinados à crianças e adolescentes, por entidades governamentais e não governamentais já existentes, bem como sobre a criação de entidades governamentais e não governamentais;

V. Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

VI. Definir critérios, formas e meios de fiscalização das ações executadas no Município, pertinentes à criança e ao adolescente;

VII. Gerir o Fundo Municipal, liberando recursos para os programas das entidades governamentais e não governamentais, de acordo com o seu Plano de Aplicação;

VIII. Fixar critérios de utilização dos recursos do Fundo Municipal, através do seu Plano de Aplicação;

IX. Propor modificações nos programas sócio-educativos e de proteção à criança e ao adolescente dos órgãos governamentais e não governamentais existentes no Município de Tobias Barreto;

X. Dar posse aos membros dos Conselhos Tutelares, inclusive aos conselheiros tutelares suplentes que, por ordem de votação serão convocados a substituir os titulares;

XI. Articular e integrar as entidades governamentais e não governamentais de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente com atuação no Município de Tobias Barreto/SE;

XII. Fornecer informações necessárias à elaboração da proposta orçamentária do poder público municipal, para planos e programas de interesse da criança e do adolescente;

XIII. Visitar, regularmente, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, existentes no município de Tobias Barreto/SE, propondo as medidas que julgar convenientes;

XIV. Promover intercâmbio de informações com entidades públicas e particulares, organismos nacionais e internacionais, visando o aperfeiçoamento e a consecução dos seus objetivos;

XV. Difundir e divulgar amplamente a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XVI. Receber denúncias de descumprimento de atribuições e cometimentos de faltas disciplinares por parte dos Conselheiros Tutelares, ademais de integrar Comissão de Ética instituída para apurar os fatos denunciados;

XVII. Participar de todas as etapas de elaboração, execução e monitoramento do orçamento público municipal referente ao Fundo Municipal da Infância e do Adolescente recebendo, inclusive, trimestralmente, o quadro de execução orçamentária por projetos e atividades;

XVIII. Proceder registro de entidades governamentais e não-governamentais de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, que mantenham programas de proteção e socioeducativos, nos termos do Artigo 90 do ECA;

§1º - Também estão obrigadas a proceder à inscrição de seus programas e projetos no CMDCA as entidades que tenham em seus programas regimes diversos dos que figuram no Artigo 90 da Lei 8.069/90, devendo, para tanto, especificar o regime de atendimento que propõe.

§2º - As entidades não-governamentais de atendimento sob regime previsto no inciso XVIII deste artigo somente poderá funcionar depois de concedido o registro pelo CMDCA e de terem seus projetos aprovados em plenário pelo mencionado conselho.

A



§3º - Terá o registro negado pelo CMDCA a Entidade que:

- a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios descritos nesta Lei e na Lei 8.069/90;
- c) esteja irregularmente constituída;
- d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas;
- e) tenha sido condenada com sentença transitada em julgado, em qualquer processo judicial e/ou administrativo, há período inferior a 5 (cinco) anos, por malversação de recursos públicos e/ou privados, transferidos a ela por doação, subvenção, contratos administrativos ou por quaisquer outros modos, para desempenho de atividades em nome da Administração ou do interesse público.

Artigo 9º - O CMDCA, por seu regimento interno e outras normas por ele explanadas regulará as demais matérias pertinentes ao seu funcionamento, bem como à Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, à qual o Município de Tobias Barreto dará completo suporte para realização, absorverá as deliberações e envidará todos os esforços necessários para envio dos membros eleitos como delegados à Conferência Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III

Da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Artigo 10 - Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, espaço colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados do Poder Executivo e representantes das entidades ou movimentos da sociedade civil organizada diretamente ligada à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, que se reunirão quando convocados pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a coordenação do CMDCA, mediante regimento interno próprio.

Parágrafo único. A Conferência Municipal deverá ser realizada de forma articulada com a conferência estadual e nacional, respeitando suas orientações, quando houver.

Artigo 11 - Compete à Conferência:

- I - Avaliar a realidade da criança e do adolescente no Município;
- II - Fixar as diretrizes gerais da política municipal da criança e do adolescente, quando deliberadas pelo CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Aprovar o seu regimento interno;
- IV - Aprovar e dar publicidade às suas resoluções, registradas em documento final.

SEÇÃO IV

DA COMPOSIÇÃO

Artigo 12 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto, observados a paridade, as diretrizes e outros princípios da política de atendimento expostos nesta Lei e na Lei 8.069/90, dez membros titulares, sendo cinco destes indicados pelo Chefe do Poder

(Handwritten signature)



Executivo Municipal, de acordo com afinidade da secretaria em que se encontra lotado com execução da política de atendimento à criança e ao adolescente, e cinco representantes de organizações da sociedade civil com atuação no Município de Tobias Barreto, eleitas por seus pares para um mandato de 2 (dois) anos, com possibilidade de uma recondução em assembleia especialmente convocada pelo CMDCA, para este fim.

Parágrafo Único. Para efeito de substituição, em caso de vacância de qualquer dos assentos do CMDCA, o resultado do pleito referido no caput, será registrado em ata, de modo a constar, por ordem de votação o nome de todas as organizações concorrentes.

Artigo 13 - A Entidade da Sociedade Civil interessada em pleitear vaga no CMDCA deverá cumprir os seguintes requisitos:

- I. Estar legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano;
- II. Estar registrada no CMDCA;
- III. Não ter sido condenada, com sentença transitada em julgado, em qualquer processo judicial e/ou administrativo a período inferior a 5 (cinco) anos por malversação de recursos públicos e/ou privados, transferidos a ela por doação, subvenção, contratos administrativos ou por quaisquer outros modos, para desempenho de atividade da Administração ou do interesse público;
- IV. Possuir atuação nas áreas de defesa e/ou atendimento direto aos direitos da criança e do adolescente.

Artigo 14 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá a seguinte composição:

- I. Representantes do Poder Público:
 - a) Secretaria Municipal de Assistência Social;
 - b) Secretaria Municipal de Saúde;
 - c) Secretaria Municipal de Educação;
 - d) Secretaria Municipal de Finanças;
 - e) Procuradoria Geral do Município.
- II. Representantes da Sociedade Civil:
 - a) 1 (um) representantes de conselhos ou entidades de classe;
 - b) 4 (quatro) representantes dos segmentos sociais eleitos em fórum municipal específico.

Artigo 15 - Cada órgão ou ente da Administração Pública Municipal, bem como entidades privadas, com assento no CMDCA terão um representante titular, preferencialmente o seu representante legal, e um suplente.

§1º - Nas deliberações do CMDCA, cada órgão ou ente, público ou privado, terá direito a um voto, exercido pelo seu representante titular, podendo assumir, automática e temporariamente, a titularidade seu respectivo suplente, em caso de ausência daquele indicado como titular.

§2º - Constatada a vacância de assento, o CMDCA convocará, entre as entidades não eleitas, aquela com maior número de votos, para completar o mandato da organização substituída, ou sendo

A



a vaga pertencente ao Poder Público, solicitará do Chefe do Poder Executivo a substituição de membros.

§3º - Sendo o mandato por Órgão ou Entidade, considerar-se-á imediatamente destituído do poder de representação, o membro que:

- a) por ato do órgão ou ente a que pertence oficialmente o assento no Conselho, for substituído;
- b) tiver seu afastamento, temporário ou definitivo, mencionado em documento, oficialmente, encaminhado ao CMDCA; ou,
- c) promover ação contrária ao descrito no Regimento Interno quanto à presença em reunião do Conselho ou a obrigações assumidas junto ao órgão colegiado.

Artigo 16 - Os representantes de Organização Não-Governamentais serão empossados em seus respectivos assentos no Conselho Municipal, no prazo de 15 dias, desde a eleição, por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§1º - Durante o período de mandato, a Entidade não pode ser destituída de seu assento no Conselho, salvo em caso de voto concorde de 2/3 (dois terços) dos demais membros do órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, combinada com quaisquer casos de:

- a) cometimento por parte de seu representante e em favor desta, de infração penal com sentença transitada em julgado;
- b) cometimento de infração a dispositivo de norma regimental ou a determinação do CMDCA;
- c) cometimento de conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§2º - Constatado que a conduta do representante não favoreceu ou não foi disposta em proveito direto ou indireto da Entidade em nome da qual se pronunciava, somente este será afetado com a perda de poder de representação, sendo oficiada a Organização Não-Governamental para substituir imediatamente o seu agente.

§3º - As organizações não-governamentais ou representantes destas que, perderem o mandato por quaisquer dos motivos descritos no §1º deste artigo, ficam impedidos de fazer parte do CMDCA pelo tempo que ainda restar para o cumprimento do mandato mais todo o período do mandato subsequente àquele em vigência.

Artigo 17 - Não deverão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente:

- I - Ocupantes de cargo de confiança e/ou função comissionada do poder público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil;
- II - Autoridades judiciárias, legislativa, representante do Ministério Público e da Defensoria Pública.
- III - Membros do Conselho Tutelar.

Artigo 18 - A função de Conselheiro Municipal é considerada de relevante interesse público.

A



Parágrafo Único. O exercício da função de relevante interesse público bonifica os Conselheiros Municipais na isenção da taxa de inscrição em concurso público municipal.

Artigo 19 - Os conselheiros titulares e respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, observada a ordem das indicações, na forma da Lei e do Regimento Interno.

Artigo 20 - A posse dos Conselheiros poderá ser feita pelo Prefeito Municipal, obedecida a ordem das indicações bem como pela presidência do Conselho Municipal.

SEÇÃO V DA ESTRUTURA DO CONSELHO

Artigo 21 - A estrutura do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composta:

I. Órgãos Deliberativos:

- a) Colegiado (membros);
- b) Comissões

II. Mesa Diretora:

- a) Presidência;
- b) Vice-Presidência;
- c) Secretaria;

III. Órgão Executivo:

- a) Secretaria Executiva.

IV. Órgãos de Assessoramento:

- a) Câmara de Adolescentes;
- b) Comitê Gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

Artigo 22 - A Secretaria Executiva destina-se ao suporte técnico administrativo-financeiro necessário ao funcionamento do Conselho Municipal, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal, sem perda de vencimentos e vantagens.

CAPITULO III DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I DA NATUREZA DO FUNDO

Artigo 23 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FIA, com CNPJ próprio, cuja gestão e política de aplicação de recursos é de competência exclusiva do CMDCA, é instrumento de implantação e manutenção de aspectos da Política Municipal de Atendimento que a, critério do referido Conselho, não possam ou não devam ser financiados pelas previsões orçamentárias destinadas à execução natural das políticas públicas em seus respectivos âmbitos.



SEÇÃO II
DOS RECURSOS DO FUNDO

Artigo 24 - Os recursos do Fundo Municipal destinados ao atendimento da Criança e do Adolescente serão assim constituídos:

- I. Transferências, auxílios e subvenções de órgãos federais, estaduais e municipais, específicos ou oriundos de convênios ou ajustes firmados pelo Município, cuja aplicação seja destinada especificamente às ações voltadas ao atendimento à criança e ao adolescente;
- II. Doações de entidades nacionais e internacionais, de pessoas físicas e jurídicas;
- III. Contribuições voluntárias e legados;
- IV. Rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;
- V. Receitas resultantes da alienação de bens móveis, imóveis e de eventos;
- VI. Recursos financeiros oriundos das multas por decisão da justiça e do imposto de renda, capituladas na Lei nº 8.069/90;
- VII. 1% (Um por cento) do montante dos valores do FPM arrecadados, mensalmente, pelo Município de Tobias Barreto;

§1º - Sendo o CMDCA quem determina, de acordo com o diagnóstico de necessidades e planejamento de ações voltadas à criança e ao adolescente no Município, conforme Artigo 88, II, da Lei 8.069/90, todos os recursos financeiros em espécie doados ao FIA deverão ter seus destinos determinados pelo colegiado do CMDCA, vedada a indicação por parte do doador da instituição não-governamental a qual deseja financiar.

§2º - As receitas em espécie, ocorridas por ocasião de eventos realizados pelo CMDCA, serão aplicadas para o desenvolvimento de programas e projetos definidos como prioridades na política de atenção à criança e ao adolescente ou para aquisição de bens materiais de uso no Conselho.

Artigo 25 - As receitas integrantes do Fundo serão depositadas em estabelecimentos oficiais de crédito, em conta(s) específica(s), sob a denominação de MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO / FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE- FIA.

Artigo 26 - As contas de recursos do FIA serão movimentadas, após aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante assinatura do Secretário Municipal de Finanças e do ordenador de despesas da pasta correspondente a referida política pública ou de servidor autorizado a movimentar contas do Município.

Artigo 27 - Os recursos do FIA e seu patrimônio terá personalidade contábil independente, movimentados através de escrituração própria, pela Administração Municipal.

Artigo 28 - Os bens adquiridos com recursos oriundos do Fundo serão por este contabilizado e incorporado ao patrimônio do Município, ficando, porém, à disposição do ente ou órgão para quem foi aprovada a utilização financeira, pelo tempo em que desenvolva atividades compatíveis com os interesses manifestos na política de atendimento pelo tempo em que durar o bem.

A



Artigo 29 - A aplicação de Recursos do FIA estará sujeita à prévia elaboração de plano de ação e de aplicação pelo CMDCA, bem como às determinações administrativas, normas, controles e procedimentos de fiscalização próprios da Administração Pública.

Artigo 30 - A aplicação dos recursos do Fundo, seu orçamento e contabilidade se darão de acordo com as normas estabelecidas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e legislação suplementar aplicável à matéria.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Artigo 31 - Compete ao Fundo Municipal:

- I. Registrar os recursos orçamentários próprio do Município ou a ele transferidos de convênios pelo Estado, pela União ou pela iniciativa privada;
- II. Manter o controle escritural das aplicações financeiras;
- III. Liberar os recursos a serem aplicados em benefícios das crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal;
- IV. Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes segundo as resoluções do Conselho Municipal;

Artigo 32 - O orçamento do FIA evidenciará as políticas e os programas governamentais de defesa dos direitos da criança e do adolescente que a, critério do referido Conselho, não possam ou não devam ser financiados pelas previsões orçamentárias destinadas à execução natural das políticas públicas em seus respectivos âmbitos, integrará o Orçamento Geral do Município, observados, na sua elaboração, os princípios da universalidade e do equilíbrio e os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 33 - A contabilidade do FIA será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, de informar, apropriar e apurar custos, concretizar objetivos, bem como, por seus demonstrativos e relatórios, permitir a análise dos resultados obtidos.

Artigo 34 - A realização de despesas à conta do Fundo se dará em observância às normas e princípios legais pertinentes à matéria, ademais de outras eventualmente adotadas pelo Município.

Artigo 35 - Fica vedada a transferência de recursos orçamentários vinculados ao FIA para o orçamento geral do Município.

SEÇÃO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Artigo 36 - Todas as atividades de rotina administrativa e financeira do Fundo serão providas pelas respectivas unidades de serviço da estrutura organizacional do Município, inclusive os procedimentos licitatórios para aquisição de materiais, equipamentos, obras e contratação de serviços, devendo ser destinado, para tanto, funcionário público municipal.

A



Artigo 37 - Aspectos complementares ao disposto nesta Lei e normas necessárias ao funcionamento do FIA serão determinados pelo Conselho e regulamentados por Decreto.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I
DA DEFINIÇÃO

Artigo 38 - O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente é o órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado, pela sociedade, de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Artigo 39 - Ficam criados na Administração Centralizada 5 (cinco) cargos em comissão eletivos, a serem providos pelo exercício de função de confiança popular, denominados Conselheiros Tutelares, eleitos por voto universal e facultativo dos cidadãos tobienses.

Artigo 40 - Os Conselheiros Tutelares eleitos serão nomeados nos cargos por ato do Prefeito Municipal e exonerados ao final de seus mandatos, ou nos casos previstos na presente Lei.

Artigo 41 - Os Cargos Eletivos, referidos no Artigo 36 da presente, e arrolados no quadro abaixo, passam a ter como base para seu vencimento o Quadro de Vencimentos dos Cargos de Provimento em Comissão.

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL DE VENCIMENTO
05	Conselheiro Tutelar	B-III

Artigo 42 - Fica especificado que mediante a necessidade apresentada por diagnóstico situacional da política de atendimento à criança e o adolescente no município, bem como o índice populacional, conforme legislação pertinente, deverá ser criado outro conselho tutelar no município com ampliação dos cargos existentes.

Artigo 43 - Os cargos em comissão ratificados por esta Lei serão lotados na Secretaria Municipal de Assistência Social e os seus titulares exercerão suas funções no Conselho Tutelar nos distritos para o qual foram eleitos.

SEÇÃO II
DO PROCESSO DE ESCOLHA

Artigo 44 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomar com antecedência devida, as seguintes providências para realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, que ocorrerá de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial:



I- Obter junto a Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar um software respectivo observado as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade;

II- Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto a Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que a votação seja feita manualmente; e

III- Garantir o fácil acesso aos locais de votação, de modo que seja aqueles onde se processe a eleição conduzida pela Justiça Eleitoral ou espaços públicos ou comunitários, observada a divisão territorial e administrativa do Conselho Tutelar.

Artigo 45 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar uma Comissão especial eleitoral, de composição paritária entre conselheiros, representantes do governo e da sociedade civil, a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local observado os mesmos impedimentos legais previstos no art. 14 da Resolução n. 139/2012 do CONANDA.

Artigo 46 - O processo de escolha para Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de dez pretendentes devidamente habilitados.

§1º - Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a dez o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o tramite do processo de escolha e reabrir o prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo de garantia de posse de novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§2º - Em qualquer caso o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá enviaar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolhas pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

§3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente regulamentará a eleição, bem como a divulgação das candidaturas em edital na época das eleições.

Artigo 47 - A escolha dos Conselheiros Tutelares se fará através de eleição, mediante voto direto, secreto e facultativo de todos os cidadãos maiores de 16 (dezesseis) anos, residentes no município de Tobias Barreto/SE, e portadores de Título de Eleitor ou documento com foto. 10

Artigo 48 - A candidatura é individual, não sendo admitida composição de chapas e sem qualquer vínculo com partidos políticos.

Parágrafo Único. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao Candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Artigo 49 - Somente poderá concorrer a eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

A



- I – possuir reconhecida idoneidade moral;
- II – ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III – residir e comprovar residência no município;
- IV – estar em gozo de seus direitos políticos;
- V – estar quite com o serviço militar se for homem;
- VI – possuir ensino médio completo.

VII – não estar sendo processado por qualquer processo criminal, incluindo procedimentos do DEC (Juizado Especial Criminal), bem como não possuir antecedentes criminais;

VIII – Possuir habilidade em informática, a ser comprovada mediante aprovação em prova prática/ ou certificado de curso específico.

IX – ser aprovado em prova de conhecimento geral sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como legislação municipal pertinente e legislação de Políticas Setoriais, que sejam relacionadas a Proteção Social e Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes.

X- ser aprovado em avaliação psicológica.

Parágrafo único. O candidato que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que pleitear a função de Conselheiro Tutelar deverá formalizar seu afastamento quando publicado o edital para concorrer no processo eleitoral.

Artigo 50 - Os candidatos ao cargo de Conselheiro Tutelar que não preencher os requisitos necessários terão sua candidatura impugnada pelo CMDCA.

Parágrafo Único. A impugnação da inscrição deverá ser notificada ao candidato, o qual terá 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento para recursos.

Artigo 51 - Após a aprovação da inscrição, os candidatos se submeterão a uma prova escrita, prova prática de informática e aptidão psicológica, conforme especificados nesta Lei, cujo conteúdo e demais critérios serão regulamentados através de Edital.

Artigo 52 - A candidatura deve ser registrada, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, acompanhado das provas de preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 35 desta Lei.

Artigo 53 - Os candidatos terão a inscrição homologada pelo CMDCA, desde que atendam os requisitos contidos nesta Lei.

§1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará em locais de acesso público e na imprensa local o nome dos candidatos, bem como, data, horário e local da eleição.

§2º - O CMDCA adotará como número dos candidatos para composição das cédulas, a ordem de inscrição.

A



Artigo 54 - Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, proclamará o resultado da eleição, publicando na Imprensa oficial do município os nomes dos candidatos eleitos e os votos recebidos.

Artigo 55 - Serão considerados eleitos os cinco mais votados, como Conselheiros Titulares, ficando os demais candidatos como Suplentes, pela ordem decrescente de votação.

SEÇÃO III

DO DESEMPATE, VACÂNCIA E SUPLENTES

Artigo 56 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) estabelecerá critérios de desempate da votação, regulamentados em edital na época das eleições.

Artigo 57 - Ocorrendo vacância no cargo de conselheiro tutelar, assumirá o suplente, pela ordem de classificação, de acordo com a indicação do CMDCA.

Artigo 58 - Convocar-se-ão os suplentes de Conselheiros Tutelares nos seguintes casos:

- I – durante férias do titular;
- II – quando as licenças a que fazem jus os titulares excederem 20 (vinte) dias;
- III – na hipótese de afastamento não remunerado previsto na Lei;
- IV – no caso de renúncia do Conselheiro Tutelar.

§1º - Findando o período de convocação do suplente, com base nas hipóteses previstas nos incisos acima, o Conselheiro Titular será imediatamente reconduzido ao Conselho respectivo.

§2º - O suplente de Conselheiro Tutelar perceberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício do cargo, quando substituir o titular do Conselho, nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

§3º - A convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem resultante da eleição.

Artigo 59 - Ocorrendo insuficiência de suplente em qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

Artigo 60 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro (a), genro ou nora, irmão, cunhados(a), tio (a), sobrinhos, padrastos ou madrastas e enteados.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Artigo 61 - O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas no artigo. 136 e artigo 95 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

A



Parágrafo Único. Incumbe também ao Conselho Tutelar receber petições, denúncias, reclamações ou queixas de quaisquer pessoas por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes encaminhamento devido.

Artigo 62 - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse, ou por ofício da mesma.

Artigo 63 - Ao Conselho Tutelar é reservado à prerrogativa de requisitar aos serviços públicos que fiscalizam o cumprimento da legislação de proteção à criança e ao adolescente.

Artigo 64 - As competências do Conselho Tutelar atenderão ao disposto no art. 138, aplicando-se a regra constante do art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO V DO FUNCIONAMENTO

Artigo 65 - O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar deverá ser registrado pelo conselheiro que atendeu de forma personalizada ou, bem como, as providências adotadas em cada fato no SIPIA (Sistema de Informação para a Infância e Adolescência), para o acompanhamento dos demais.

Artigo 66 - No atendimento prestado pelo Conselho Tutelar será indispensável no local de funcionamento, a atuação conjunta de no mínimo 03 (três) conselheiros.

Artigo 67 - O horário de atendimento do Conselho Tutelar será de segunda à sexta-feira, das 08:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, respeitando-se o horário comercial durante a semana, assegurando-se um mínimo de 08 (oito) horas diárias para todo o colegiado e rodízio para o plantão, por telefone móvel ou outra forma de localização do conselheiro responsável, durante a noite e final de semana.

Parágrafo Único. A escala de plantão deverá ser mensalmente elaborada, encaminhada ao CMDCA para ampla divulgação.

SEÇÃO VI DOS DIREITOS

Artigo 68 - A remuneração dos Conselheiros Tutelares será equivalente aos proventos recebidos pelos ocupantes de cargo comissionado de Referência B-III, e reajustado de acordo com o salário dos servidores públicos municipais de Tobias Barreto, aos quais é assegurado o direito a:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

A



- IV - licença-paternidade;
- V - gratificação natalina.

Parágrafo Único. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

Artigo 69 - Sendo eleito como Conselheiro Tutelar, um Funcionário Público Municipal, fica facultado, no caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a cumulação de vencimentos.

CAPÍTULO V

SEÇÃO I DO CONTROLE

Artigo 70 - No exercício de suas atribuições o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Parágrafo Único. Na hipótese de atentado a autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar as autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Artigo 71 - O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal.

SEÇÃO II DO PROCESSO DISCIPLINAR

Artigo 72 - Compete ao CMDCA, juntamente com a Administração Municipal instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar no exercício de sua função.

Parágrafo Único. Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

Artigo 73 - As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições,

A



prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Parágrafo Único. De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

Artigo 74 - As situações de advertência, suspensão ou cassação do mandato de conselheiro tutelar devem ser prescindidas de atos administrativos perfeitos, acompanhados pelo Ministério Público, assegurando a imparcialidade dos sindicantes, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Artigo 75 - O Conselheiro Tutelar a qualquer tempo poderá ser advertido, ter perda do mandato ou suspenso no caso de comprovado descumprimento de suas atribuições, práticas de atos considerados ilícitos, ou comprovado conduta incompatível com a função, nos seguintes casos:

- I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;
- II - exercer atividade no horário fixado na lei municipal ou distrital para o funcionamento do Conselho Tutelar;
- III - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda, atividade político-partidária, em benefício próprio para fins não relacionados ao desempenho da função.
- IV - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
- V - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- VI - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VIII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- IX - proceder de forma desidiosa;
- X - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- XI - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965; (lei de abuso de autoridade)
- XII - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990; e
- XIII - descumprir os deveres funcionais mencionados no art. 52 desta Lei e nas demais legislações municipais relativa ao Conselho Tutelar.

Artigo 76 - O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

- I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
- II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

A



III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§1º - O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§2º - O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

Artigo 77 - A apuração será instalada pela comissão de sindicância, por denúncia de qualquer cidadão ou representação do Ministério Público, ao CMDCA e será confiada a uma comissão de apuração composta por 03 (três) membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e 02 (dois) Conselheiros Tutelares.

§1º - No caso de todos os conselheiros tutelares estarem envolvidos em alguma irregularidade, a comissão de sindicância será realizada por membros do CMDCA.

§2º - O processo de sindicância é sigiloso, devendo ser concluído em 60 (sessenta) dias após a sua instauração, salvo impedimento justificado.

§3º - Instaurada a sindicância, o indiciado deverá ser citado pessoalmente e notificado da data em que será ouvido pela Comissão de Ética.

§4º - O não comparecimento injustificado implicará na continuidade da sindicância.

§5º - Após, ouvido o indicado, o mesmo terá 03 (três) dias para apresentar sua defesa prévia, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

§6º - Na defesa prévia devem ser especificadas as provas que devem ser produzidas, anexados documentos e as testemunhas a serem ouvidas, sendo no máximo 03 (três) por fato imputado.

§7º - Ouvir-se-ão primeiro as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa.

§8º - As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação e a falta injustificada das mesmas, não obstará o prosseguimento da instrução.

§9º - Concluída a fase instrutora, a defesa terá prazo de 10 (dez) dias para apresentar suas alegações finais.

Artigo 78 - Apresentada as alegações finais a Comissão de Ética terá 15 (quinze) dias para finalizar seu trabalho e encaminhar ao CMDCA, sugerindo o arquivamento ou aplicando a penalidade cabível.

A



§1º - Na hipótese de arquivamento, só será aberta nova sindicância sobre o mesmo fato, se este ocorrer por falta de provas, expressamente manifestada na conclusão da Comissão de Sindicância.

§2º - A decisão da Comissão de Ética será dada pelo voto de seus membros.

§3º - A decisão da Comissão de Ética será dada por maioria simples.

§4º - Havendo empate, prevalecerá o voto dado pelo Presidente da Comissão de Ética.

Artigo 79 - Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar, dentre outras a serem previstas na legislação local:

I - advertência;

II - suspensão do exercício da função;

III - destituição da função.

§1º - Aplica-se advertência nas hipóteses previstas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII e X do artigo 66 desta Lei.

§2º - Aplica-se a penalidade de suspensão não remunerada, a falta devidamente comprovada, nas hipóteses previstas nos incisos I, VIII do artigo 66 e nas hipóteses previstas nos incisos II, IV e V do artigo 66, quando irreparável o prejuízo decorrente da falta verificada.

§3º - Aplica-se a penalidade de perda de função as situações previstas nos incisos IX e XI do artigo 66 desta Lei.

Artigo 80 - Caso a denúncia do fato tenha sido dirigida por particular, quando da conclusão dos trabalhos, o denunciante deve ser cientificado da decisão da Comissão de Ética, pelo CMDCA.

SEÇÃO III

DA PERDA DO MANDATO

Artigo 81 - Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - for indiciado ou condenado pela prática de crime doloso, contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas previstas na Lei 8069/90;

II - sofrer a penalidade administrativa de perda de mandato prevista nesta Lei.

Parágrafo único. A perda do mandato será decretada por meio de exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, uma vez constatada alguma das hipóteses acima, por determinação judicial, após processo de sindicância.

Artigo 82 - Declarado vago o cargo de membro do Conselho Tutelar pelo CMDCA, o Prefeito Municipal dará posse ao suplente.

A



Artigo 83 - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Artigo 84 - Dentre outras causas estabelecidas na legislação municipal, a vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

- I - renúncia;
- II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;
- III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV - falecimento; ou
- V - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 85 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 90 (noventa), promoverá alterações e adequações do seu Regimento Interno elaborado por um grupo de trabalho, para posterior regulamentação por Decreto do Executivo Municipal.

Artigo 86 - Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos para a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, inclusive para funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares.

Artigo 87 - Considerando que a eleição das entidades sociais com mandato no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para o biênio 2014-2015 já ocorreu, somente serão alteradas as categorias de entidades a partir do biênio respectivamente posterior.

Artigo 88 - Revogam-se as Leis Ordinárias Municipais de nº 0478/92, de 18.06.1992; 0519/93, de 30.06.1993, 0529/93, de 16.09.1993; e 0573/96, de 30.11.1996; 0770/004, de 22.06.2004; e a 0812/2006, de 19.10.2006.

Artigo 89 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Tobias Barreto/SE, 11 de Dezembro de 2014, 193º da Independência, 126º da República e 105º da Emancipação Política Municipal.


Adilson de Jesus Santos
Prefeito Municipal